



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204058 - DF (2024/0340073-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO MACHADO KÓS - DF026485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de associação para o tráfico de drogas. A defesa alega ausência de fundamentos concretos para a prisão e busca extensão de benefício concedido a corréus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a alegação de ausência de fundamentos concretos e a possibilidade de extensão de benefícios concedidos a corréus.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, conforme indícios de participação em organização criminosa.
4. A decisão de não estender o benefício de liberdade provisória ao agravante baseia-se na ausência de similitude fática e processual com o corréu beneficiado.
5. O pedido de prisão domiciliar não foi apreciado no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. A extensão de benefício concedido a corréu requer similitude fática e processual, não presente no caso do agravante. 3. O exame do pedido de prisão domiciliar implicaria em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014; STJ, RHC 95.938/MG, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018; STJ, RHC 118.027/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019; STJ, RHC 107.291/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019; STJ, AgRg no RHC 162.760/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204058 - DF (2024/0340073-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO MACHADO KÓS - DF026485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de associação para o tráfico de drogas. A defesa alega ausência de fundamentos concretos para a prisão e busca extensão de benefício concedido a corréus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a alegação de ausência de fundamentos concretos e a possibilidade de extensão de benefícios concedidos a corréus.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, conforme indícios de participação em organização criminosa.

4. A decisão de não estender o benefício de liberdade provisória ao agravante baseia-se na ausência de similitude fática e processual com o corréu beneficiado.

5. O pedido de prisão domiciliar não foi apreciado no acórdão originário, logo, é inviável o conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. A extensão de benefício concedido a corrêu requer similitude fática e processual, não presente no caso do agravante. 3. O exame do pedido de prisão domiciliar implicaria em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014; STJ, RHC 95.938/MG, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018; STJ, RHC 118.027/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019; STJ, RHC 107.291/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019; STJ, AgRg no RHC 162.760/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS MATHEUS SILVA DE SOUZA** contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante reitera a alegação de ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, ressaltando que "o único fato relacionado com crimes de drogas é um processo em que responde em liberdade do ano de 2021, ou seja, não possui qualquer condenação transitada sobre tráfico de drogas" (e-STJ, fl. 396).

Sustenta, ainda, a existência de similitude fática e processual em relação ao corrêu, que obteve liberdade provisória, buscando a extensão do benefício concedido pelo Tribunal de origem; bem como em relação à outra corrê, a qual obteve prisão domiciliar por ser mãe de filho menor de 12 anos de idade.

Aduz a ocorrência de fato novo, consistente na nova capitulação do crime, explicitando que o decreto preventivo fez alusão ao crime de tráfico de drogas, todavia, o agravante agora responde apenas por associação para o tráfico.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Conforme consignado anteriormente, o Tribunal de origem denegou a ordem sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 268-280, grifou-se):

"O impetrante informa que o paciente foi preso em 3/4/2024. A acusação denunciou o paciente apenas pelo crime de associação criminosa, requerendo o arquivamento quanto ao crime de tráfico de drogas. Considerando os fatos novos ocorridos na ação penal, a Defesa requereu, em 03/07/2024, a revogação da prisão preventiva, mas o pedido foi indeferido.

[...]

No caso em apreço, a decisão apontada como abusiva e ilegal não está a reclamar a proteção almejada, porquanto, consoante se extrai dos documentos que instruem os presentes autos, está suficientemente fundamentada na presença dos indícios de materialidade e autoria, como se verifica a seguir (ID. 62002279 - Pág. 2):

Sob outro foco, a Defesa do acusado requer a revogação da prisão preventiva. No atual estágio processo, se parte da premissa de que estão presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade para o decreto prisional. Primeiro, porque se trata de crime apenado com reclusão e superior a quatro anos. Segundo, porque com a oferta e recebimento da denúncia, é ponto incontroverso a existência da materialidade do fato e dos indícios de autoria. Fixado esse cenário e partindo para a análise sobre a necessidade da prisão, entendo que existe risco às garantias legalmente previstas a justificar a manutenção da segregação corporal do acusado. Ora, embora primário, de bons antecedentes e com residência fixa, o réu, ao que os elementos sugerem, vinha se dedicando à difusão de substâncias entorpecentes há um bom tempo, havendo evidências de que vendia o produto proscrito pelo menos desde os anos 2014/2015.

Além disso, o acusado utilizava o desenvolvimento de suas atividades profissionais para realizar a difusão das substâncias ilícitas, circunstâncias que evidenciam um concreto risco à garantia da ordem pública. O fato das suspeitas iniciais sugerirem eventual grupo ou organização criminosa, que até então não se configurou, não descaracteriza a certeza de que a liberdade do réu constitui fator de risco à garantia da ordem pública, especialmente diante as evidências de que o tráfico vinha sendo promovido aproximadamente há 10 (dez) anos. Isto posto, com suporte nas razões e fundamentos acima registrados, INDEFIRO o pedido e, de consequência, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado.

[...]

Os fatos narrados na denúncia são suficientes para manter a ordem de prisão preventiva, pois o acervo até agora coligido aponta para a situação de acentuado risco à incolumidade pública e gravidade concreta das condutas, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção da prática delitiva, não se mostrando suficiente a imposição de medidas cautelares.

Como explicado pela autoridade coatora, não há fato novo capaz de desconstituir os fundamentos da prisão preventiva, pois o fato de o paciente ter sido denunciado apenas pela associação criminosa não é apto a ensejar a sua liberdade, visto que isso em nada alterou o seu papel central no grupo criminoso, permanecendo o risco para a ordem pública (ID. 204707467 – autos 0727266-09.2024.8.07.0001):

Destaca-se que, consoante descrito nos relatórios policiais e na denúncia, LUCAS atuava no transporte de carregamentos de substância entorpecente, o

que consubstanciava o ponto focal da atuação do grupo criminoso. No celular de Lucas, foram localizados diálogos entre ele e o investigado Philip, vulgo "Duplex" ou "Dx", claramente relacionados ao tráfico de drogas. As diligências também demonstraram relacionamento do requerente com Sandro, indivíduo com histórico de envolvimento com o tráfico de drogas e com a facção Comando Vermelho. Com efeito, considerando que a atividade do grupo consistia em adquirir, transportar e difundir os carregamentos de entorpecentes, é possível inferir que a conduta imputada ao acusado LUCAS era de suma importância para a manutenção da atividade ilícita.

[...]

Por meio do HC n. 0726311-78.2024.8.07.0000, impetrado pela Defesa contra a decretação da prisão preventiva do paciente, esta 1ª Turma Criminal (relatoria da E. Desembargadora Gislene Pinheiro), em 12/07/2024, não concedeu a ordem, cuja fundamentação vale ser transcrita:

Na situação em tela, os policiais da Seção de Repressão às Drogas (SRD) da 24ª DP verificaram vários indícios de prova do crime praticado pelo paciente LUCAS MATHEUS SILVA DESOBUZA, atuando em um grupo criminoso.

No celular do paciente LUCAS foram localizados diálogos entre ele e o investigado Philip, vulgo "Duplex" ou "Dx", claramente relacionados ao tráfico de drogas. Em várias mensagens, Wilton enviava fotografias de grandes quantidades de crack (Relatório n. 183/2024 – ID 60813258); via mensagem de texto e áudio, no dia 30 de agosto de 2023, Lucas Matheus deixa claro ter contratado um grupo para transportar grande quantidade de maconha para Brasília-DF (Relatório n. 183/2024 – ID60813258, p. 52).

Foi encontrado também um diálogo entre Lucas Matheus e Philip onde este alerta quanto à necessidade de pagar a Carlos Gilvan a quantia total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). (Relatório n. 183/2024 – ID 60813258, p. 58).

Portanto, efetivamente foram apreendidas expressivas quantidades de drogas, existe movimentação financeira entre os alvos, viagens para conhecidos locais de tráfico de drogas; fotografias de drogas, diálogos acerca da distribuição, reuniões documentadas por meios dos relatórios.

Para além disso, consigne-se a existência de diversos procedimentos de inquéritos instaurados em desfavor do ora investigado, inclusive, em um dos processos que foram judicializados, o paciente já havia sido preso em flagrante anteriormente pela prática do art. 33 *caput* e art. 35 *caput* da Lei 11.343/06 (Inq. Policial n. 532, instaurado em 26/05/2020), conforme folha de antecedentes criminais ao ID 199472718 dos autos de origem, circunstâncias que demonstram o fundado risco de reiteração delitiva criminosa.

Estas circunstâncias evidenciam o seu *periculum libertatis*, justificando, assim, a privação de suas liberdades em prol da garantia da ordem pública.

[...]

Verifica-se que, na decisão que decretou a prisão preventiva, a autoridade coatora entendeu que Igor e Ramon não possuem antecedentes criminais, reduzindo os riscos associados à manutenção da liberdade e, aparentemente, não desempenhavam funções centrais no grupo criminoso (ID. 62305999 - Pág. 121). Portanto, não há que se falarem situações fáticas semelhante à do paciente.

Da mesma forma, a situação fática do investigado Byron é diferente, consoante fatos apurados na ação penal em curso, cabendo a autoridade judicial examinar cada um dos casos e aplicar a solução que entender mais adequada."

De início, destaca-se que, se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de

indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, esta poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Da análise do excerto acima transcrito, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade, nos termos da exigência contida no art. 312 do Código de Processo Penal, estão configurados no fato de que, consoante relatado, as investigações policiais apuraram que o recorrente participou diretamente e supostamente integra grande organização criminosa com diversos outros indivíduos os quais atuavam no Distrito Federal e outras partes do Brasil.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente

acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

Ademais, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Seguindo, segundo se infere, a custódia cautelar também está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o risco de reiteração delitiva.

Conforme consta, o agravante supostamente se dedicaria à práticas delitivas desde os anos de 2014/2015, já tendo sido preso em flagrante pela prática, em tese, de delitos análogos (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Assim, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, *a priori*, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que, cerca de trinta dias após haver sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, e já registra condenação criminal na ação penal relativa a tais fatos, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 4. Denegada a ordem." (HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Além disso, o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ademais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Noutro giro, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

No que tange ao pedido de extensão do benefício de liberdade provisória concedida ao corréu, observa-se do acórdão recorrido que a defesa não comprovou similitude fática e processual, relatando que os demais corréus "não desempenhavam funções centrais no grupo criminoso" (e-STJ, fl. 280), enquanto o agravante, em tese, atuava no transporte de carregamentos de drogas, o que consubstanciava o ponto focal da atuação do grupo criminoso.

Desse modo, não vislumbrando a aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal ao caso, não deve ser estendida ao agravante os efeitos da decisão que concedeu ao corréu a revogação da prisão provisória.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DISTRIBUIÇÃO DO WRIT ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GRAVIDADE DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Na hipótese, o corréu restou beneficiado com liberdade provisória por não possuir registro criminal anterior e por não existirem indicativos de que integra organização criminosa, se evadirá do distrito da culpa ou que frustrará a aplicação da lei penal, diferentemente do recorrente, que possui uma extensa folha de antecedentes e condenações por roubo, receptação e tráfico de drogas. Assim, por ausência de similitude fática, não há falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP, restando afastada a ocorrência de constrangimento ilegal.

[...]

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 107.291/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 20/11/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO CONCRETO. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. EXTENSÃO DE EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. HIPÓTESES FÁTICAS DISTINTAS. NÃO CABIMENTO. REVALIDAÇÃO DA PRISÃO. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. CUSTÓDIA MANTIDA. RECOMENDAÇÃO 62/2020/CNJ. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Se as hipóteses fáticas são distintas, não há como estender os efeitos da ordem concedida a corréu, nos moldes previstos no art. 580 do Código de Processo Penal.

[...]

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC 139.114/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 26/2/2021).

Por fim, segundo se verifica, o pedido de prisão domiciliar não foi apreciado no acórdão originário, não havendo informação nos autos de que tenha sido sequer examinado pelo Juiz de 1º grau. Logo, é inviável o conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Corrobora:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. EXCESSO PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos,

quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

6. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de *habeas corpus* (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 162.760/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022, com destaque.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.058 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0340073-6

Número de Origem:

07157554820238070001 07315982220248070000 7157554820238070001 7272660920248070001
7315982220248070000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MATHEUS SILVA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO MACHADO KÓS - DF026485

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : ALINE VIEIRA CERQUEIRA

CORRÉU : BYRON VINICIUS COQUEIRO DE OLIVEIRA

CORRÉU : CARLOS GILVAN VIEIRA DA SILVA

CORRÉU : IGOR VINICIUS SILVA CAMPOS

CORRÉU : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

CORRÉU : MACKSUEL CAVALCANTE CAMELO CAMPOS

CORRÉU : PHILIP RODRIGUES ROSA

CORRÉU : RAMON SOUSA DOS SANTOS

CORRÉU : WALISSON MATHEUS FAGUNDES VALENTIM

CORRÉU : WILTON NUNES DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAORDINÁRIO - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS

AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MATHEUS SILVA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO MACHADO KÓS - DF026485

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024